

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2013

Validade	• Válido	JURISTA	ANA AZINHEIRO
ASSUNTO	GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS		
QUESTÃO	A autarquia pretende apurar sobre se um trabalhador, que se encontra com baixa médica há mais de 18 meses, não reunindo ainda condições para a aposentação voluntária, deve entrar automaticamente em situação de longa duração (ao abrigo do nº 3 do artigo 47º do DL nº 100/99, de 31 de Março), ou se deverão antes ser adotados outros procedimentos, designadamente, a apresentação do trabalhador a junta médica por incapacidade. (Gestão dos recursos humanos; Faltas e licenças; Licença sem vencimento)		

PARECER

Do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 19º da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o regime de contrato de trabalho em funções públicas, retira-se que, efetivamente, o Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, no que concerne à eventualidade doença, é aplicável ainda hoje aos trabalhadores em funções públicas a integrar no regime de proteção social convergente que não sejam beneficiários da segurança social.

No que concerne à situação apresentada pela autarquia realçamos o disposto nos artigos 38°, 47° e 49° daquele Decreto-lei 100/99 na sua atual redação, que citamos:

"Artigo 38.º

Limite de faltas

- 1 A junta pode justificar faltas por doença dos funcionários ou agentes por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite de 18 meses, sem prejuízo do disposto nos artigos 49.º e 50.º
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o serviço denunciar, no seu termo, os contratos de pessoal celebrados ao abrigo da legislação em vigor sobre a matéria."

"Artigo 47.º

Fim do prazo de faltas por doença do pessoal provido por nomeação

- 1 Findo o prazo de 18 meses na situação de faltas por doença, o pessoal nomeado pode, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º:
- a) Requerer, no prazo de 30 dias e através do respetivo serviço, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, reunidas que sejam as condições mínimas para a aposentação;
- b) Requerer a passagem à situação de licença sem vencimento até 90 dias, por um ano ou de longa duração, independentemente do tempo de serviço prestado."
- 2 No caso previsto na alínea a) do número anterior e até à data da decisão da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, o funcionário é considerado na situação de faltas por doença, com todos os direitos e deveres à mesma inerentes.
- 3 O funcionário que não requerer, no prazo previsto, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração.
- 4 O funcionário que não reunir os requisitos para apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações deve ser notificado pelo respetivo serviço para, no dia imediato ao da notificação, retomar o exercício de funções, sob pena de ficar abrangido pelo disposto na parte final do número anterior.
- 5 Passa igualmente à situação de licença sem vencimento de longa duração o funcionário que, tendo sido considerado apto



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2013

pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, volte a adoecer sem que tenha prestado mais de 30 dias de serviço consecutivos, nos quais não se incluem férias.

- 6 O funcionário está obrigado a submeter-se aos exames clínicos que a junta médica da Caixa Geral de Aposentações determinar, implicando a recusa da sua realização a injustificação das faltas dadas desde a data que lhe tiver sido fixada para a respectiva apresentação.
- 7 O regresso ao serviço do funcionário que tenha passado a qualquer das situações de licença previstas na alínea b) do n.º 1 não está sujeito ao decurso de qualquer prazo.
- 8 Os processos de aposentação previstos neste artigo têm prioridade absoluta sobre quaisquer outros, devendo tal prioridade ser invocada pelos serviços quando da remessa do respetivo processo à Caixa Geral de Aposentações."

"Artigo 49.0"

Faltas por doença prolongada

- 1 As faltas dadas por doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado conferem ao funcionário ou agente o direito à prorrogação, por 18 meses, do prazo máximo de ausência previsto no artigo 38.º
- 2 As doenças a que se refere o n.º 1 são definidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.
- 3 As faltas dadas ao abrigo da Assistência a Funcionários Civis Tuberculosos regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 48359, de 27 de Abril de 1968.
- 4 As faltas a que se referem os números anteriores não descontam para efeitos de antiquidade, promoção e progressão."

Como refere a Direção Geral da Administração e Emprego Público, no respetivo site da internet, a propósito da eventualidade doença:" O período máximo das faltas por doença é, em regra, de 18 meses, limite que pode ser prolongado para o dobro, 36 meses, em caso de algumas doenças incapacitantes. Esqotado esse período sem que o trabalhador se encontre em condições de retomar a atividade, pode pedir a passagem à situação de aposentação por incapacidade, se, medicamente, for considerado absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das funções, dependendo a sua confirmação da junta médica da CGA. Caso não tenha condições, não queira requerer a aposentação ou a CGA não a confirme, passa à situação de licença sem vencimento por noventa dias, um ano ou de longa duração."

> 1. Findo o prazo de 18 meses de faltas por doença, se o trabalhador não reunir os requisitos para apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações deve ser notificado pelo respetivo serviço para, no dia imediato ao da notificação, retomar o exercício de funções, sob pena de passar automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração.

CONCLUSÃO

- 2. Só assim não será, isto é, só não passará imediatamente à situação de licença sem vencimento de longa duração, se sofrer de doença incapacitante que exija tratamento oneroso e ou prolongado (1), situação que, uma vez atestada (2), conferiria então o direito à prorrogação, por 18 meses, do prazo máximo de ausência.
- 3. Nessa hipótese, esgotado esse período de prorrogação, sem que o trabalhador se encontre em condições de retomar a atividade, pode pedir a passagem à situação de aposentação por incapacidade, se, medicamente, for considerado absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das funções, dependendo a sua confirmação da junta médica da CGA. Caso não tenha condições, não queira requerer a aposentação ou a CGA não a confirme, passa à situação de licença sem vencimento por noventa dias, um ano ou de longa duração
- Despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Saúde nº A-179/89-XI, de 22 de Setembro.
- (2) <u>DL 369/97, de 17.12</u> alterado pelo <u>DL nº 165/99, de 13.05</u> e pelo <u>DL nº 377/2007, de 9.11</u>

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 59/2008, de 11 de setembro
- Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março

CCDRUVT Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2013

- Decreto-Lei n.º 369/97, de 17 de dezembro
- Decreto-Lei n.º 165/99, de 13 de maio
- Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro
- Despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Saúde nº A-179/89-XI, de 22 de setembro